



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA-TO



Edição nº 337

• Ano V • Araguacema do Tocantins - TO, terça-feira, 2 de setembro de 2025.

SUMÁRIO

SEÇÃO 1 – ATOS NORMATIVOS	1
PODER EXECUTIVO	1
DECRETO Nº 199, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.	1
PODER EXECUTIVO	3
PORTARIA Nº 001 DE 02 DE SETEMBRO DE 2025	3

SEÇÃO 1 – ATOS NORMATIVOS

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 199, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.

REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DO CENSO PREVIDENCIÁRIO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS VINCULADOS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA – TO.

O Prefeito do Município de ARAGUACEMA, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de ARAGUACEMA, pelo Art. 30, I, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o que disciplina a Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, que determina a revisão anual do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, objetivando seu equilíbrio financeiro e atuarial;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 9.º, inciso II, da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, que estabelece o cadastramento previdenciário, abrangendo os aposentados e pensionistas do respectivo regime, com periodicidade não superior a cinco anos;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de envio das informações atualizadas relativas ao cadastro dos benefícios do sistema de previdência dos regimes próprios para o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial;

CONSIDERANDO a Portaria Ministério do Trabalho e Previdência nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de obter, atualizar e armazenar os dados cadastrais e funcionais dos aposentados, e seus respectivos dependentes, e dos pensionistas em banco de dados para o Cadastro Nacional de Informações Sociais de Regime Próprio de Previdência Social – CNIS/RPPS e pelo sistema de Gestão Previdenciária utilizado pelo Instituto de Previdência do município de ARAGUACEMA – TO.

DECRETA

Art. 1º Fica instituído o Censo Cadastral Previdenciário dos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de ARAGUACEMA, que tem por finalidade a criação, atualização e consolidação do Cadastro Nacional de Informações Sociais dos Regimes Próprios de Previdência Social.

§ 1º O Censo Cadastral Previdenciário é de caráter obrigatório para todos os INATIVOS (aposentados) e os PENSIONISTAS, desde que sejam vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de ARAGUACEMA – TO.

Art. 2º O Instituto de Previdência Municipal de ARAGUACEMA, fiscalizará e auxiliará em todo o contexto do censo previdenciário.

Art. 3º O Censo Cadastral Previdenciário de que trata este Decreto será realizado somente na forma on-line, no período de **02/09/2025 a 02/10/2025**, nos seguintes termos:

§1º O censo on-line, respeitará o prazo previsto no caput deste artigo, e poderá ser realizado por meio do link <https://recadastramento.selfcloud.com.br/>, pelos atalhos criados no site do ARAGUAPREVI, com acesso disponível 24 horas por dia e também por meio de aplicativo a ser disponibilizado para download nas plataformas digitais Play Store e Apple Store, durante todo o período do censo, com suporte que possibilite o atendimento ao usuário.

I – Link para download na plataforma Apple Store: <https://apps.apple.com/ca/app/self-recad/id6449722724?platform=iphone>

II – Link para download na plataforma Play Store: <https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.selfcloud.recadastramento&pli=1>

§ 3º A documentação incompleta ou em desacordo com o ato normativo, será considerado como cadastramento não realizado, precisando ser novamente cadastrado conforme orientação na forma presencial ao ARAGUAPREVI ou a empresa contratada entrará em contato via ligação ou por WhatsApp.

§ 4º Não serão aceitos documentos ilegíveis e/ou rasurados.

JOHN RALSTON ANDRADE ANSELMO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Tributação

HELIANNE BRITO DOS SANTOS
Secretária Municipal de Finanças

MARCELO DE QUEIROZ FRAZ
Diretor de Controle Interno

ARTUR DA SILVA OLIVEIRA
Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

DYEGO GOMES MESQUITA
Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação

MARCUS VINICIUS MORAES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

JOSADELVES MARTINS
FRANCO CARNEIRO
VICE-PREFEITO

AMARILDO DO CARMO
NASCIMENTO
PRESIDENTE DA CÂMARA (2025)

FABÍOLA DIAS PEREIRA MORAES
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

JUSSARA BATISTA MORAES MENESES
Secretária Municipal de Saúde e Saneamento

LAURENICE FRANCISCA DE SOUSA
Secretária Municipal de Educação

LEONETTE CRUZ MESQUITA MARTINS
Secretária Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Cultura



§ 5º Após saneadas as inconsistências resultantes das hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, o Censo Cadastral Previdenciário será considerado realizado, emitindo-se o protocolo correspondente.

Art. 4º O Censo Cadastral Previdenciário deverá ser precedido de divulgação, cuja base de dados será disponibilizada ao Instituto de Previdência Município de ARAGUACEMA, e ele será responsável pela divulgação.

Parágrafo único. Os aposentados vinculados ao ARAGUAPREVI, deverão apresentar a documentação dos seus dependentes, quando houver, durante a execução do Censo Cadastral Previdenciário, na forma do presente Decreto.

Art. 5º O Censo será realizado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

§ 1º Para o censo dos aposentados:

I - Documentos obrigatórios:

- a) Cadastro de Pessoa Física — CPF ou documento oficial que o contenha — original;
- b) Documento de identificação com foto, podendo ser: RG, CTPS, CNH, carteira de registro profissional com validade em todo o território nacional e emitida por órgão de regulamentação profissional ou carteira de identidade militar (Forças Armadas, Bombeiros ou Policiais) — original;
- c) RG — Registro Geral;
- d) CTPS — Carteira de Trabalho - original;
- e) Título de eleitor, para os aposentados com até 69 (sessenta e nove) anos — original;
- f) Certidão de nascimento, casamento, óbito ou união estável, de acordo como estado civil, na forma seguinte:
 - 1 — Solteiro: certidão de nascimento — original;
 - 2 — Casado: certidão de casamento — original;
 - 3 — Viúvo: certidão de casamento e certidão de óbito ou certidão de casamento contendo averbação do óbito — original;
 - 4 — Divorciado: certidão de casamento e certidão de divórcio ou certidão de casamento contendo averbação do divórcio — original;
 - 5 — Separado judicialmente: certidão de casamento e certidão de separação judicial ou certidão de casamento contendo averbação da separação judicial — original;
 - 6 — União estável: escritura pública de união estável e certidão de comprovação civil — original;
- g) Comprovante de residência ou declaração de endereço em nome do aposentado, emitido em até 90 (noventa) dias — original;
- h) Contracheque/holerite atualizado relativo ao mês anterior a realização do censo — cópia;
- i) Termo de Curatela ou tomada de decisão para aposentados com representação legal, que se encontre no prazo de validade, acompanhado de documento oficial com foto do curador e do CPF do curador ou documento oficial que o contenha — original;

j) Portaria ou decreto de concessão de benefício — cópia.

§ 2º Dos dependentes dos aposentados (filhos, enteados, cônjuge, companheiro(a), menor sob guarda, tutelado e curatelado, ou ainda, o filho ou enteado não emancipado de qualquer condição que tenha completado até 18 anos ou seja inválido):

I - Documentos obrigatórios:

- a) Cadastro de Pessoa Física — CPF ou documento oficial que o contenha — original;
- b) Documento de identificação com foto, podendo ser: RG, CTPS, CNH, carteira de registro profissional com validade em todo o território nacional e emitida por órgão de regulamentação profissional ou carteira de identidade militar (Forças Armadas, Bombeiros ou Policiais), podendo ser substituída pela certidão de nascimento para os dependentes menores de 16 (dezesesseis) anos — original;
- c) RG — Registro Geral, podendo ser substituída pela certidão de nascimento para os dependentes menores de 16 (dezesesseis) anos — original;
- d) Relatório, laudo ou atestado médico, com indicação de data, na hipótese de dependente inválido — original;
- e) Termo de tutela ou decisão judicial que reconheça a condição de dependente, que se encontre no prazo de validade — original;

§ 3º Para o censo dos pensionistas:

I - Documentos obrigatórios:

- a) Cadastro de Pessoa Física — CPF ou documento oficial que o contenha — original;
- b) Documento de identificação com foto, podendo ser: RG, CTPS, CNH, carteira de registro profissional com validade em todo o território nacional e emitida por órgão de regulamentação profissional ou carteira de identidade militar (Forças Armadas, Bombeiros ou Policiais) podendo ser substituída pela certidão de nascimento para os dependentes menores de 16 (dezesesseis) anos — original;
- c) RG — Registro Geral, podendo ser substituída pela certidão de nascimento para os dependentes menores de 16 (dezesesseis) anos — original;
- d) Título de eleitor, para os pensionistas com idade entre 18 (dezoito) e 69 (sessenta e nove) anos — original;
- e) Certidão de nascimento, casamento, óbito ou união estável, de acordo com o estado civil, na forma seguinte:
 - 1 — Solteiro: certidão de nascimento — original;
 - 2 — Casado: certidão de casamento — original;
 - 3 — Viúvo: certidão de casamento e certidão de óbito ou certidão de casamento contendo averbação do óbito — original;
 - 4 — Divorciado: certidão de casamento e certidão de divórcio ou certidão de casamento contendo averbação do divórcio — original;



- f) Comprovante de residência ou declaração de endereço em nome do pensionista, emitido em até 90 (noventa) dias – original;
- g) Contracheque/holerite atualizado relativo ao mês anterior a realização do censo previdenciário – original;
- h) Termo de guarda, tutela, curatela ou tomada de decisão para pensionista com representação legal, que se encontre no prazo de validade, acompanhado de documento oficial com foto do representante legal, bem como do respectivo CPF ou documento oficial que o contenha – original;
- i) Portaria ou decreto concessão de benefício – cópia.

§ 4º Não será aceita eventual substituição do documento de identificação com foto, previsto neste artigo, por cópia de boletim de ocorrência relacionado à perda ou roubo do documento, tampouco protocolo com pedido de novo documento de identificação.

§ 5º Na hipótese do aposentado ou pensionista detentor de duas matrículas, deverá ser apresentada toda a documentação exigida neste Decreto para cada uma das matrículas.

§ 10º Entende-se ainda por dependente, para fins do que trata o § 2º deste artigo, o filho ou enteado não emancipado de qualquer condição, até que tenha completado 18 (dezoito) anos ou caso seja inválido.

Art. 6º O Instituto de Previdência do Município de ARAGUACEMA e a empresa contratada elaborará o plano de execução dos serviços para a realização do Censo Previdenciário, observado o disposto no artigo 3º deste Decreto.

Art. 7º O Censo é de caráter obrigatório e pessoal, devendo o aposentado e pensionista vinculados ao ARAGUAPREVI, a realizar o seu cadastramento de forma on-line, nos termos do artigo 3º, munido da documentação descrita no artigo 5º, todos deste ato normativo, para realização do Censo Cadastral Previdenciário.

§ 1º Os aposentados e pensionistas a serem recenseados que não realizarem o Censo de atualização cadastral, terão o pagamento de sua remuneração ou proventos ou pensão suspenso, a partir do mês posterior ao encerramento do censo, ficando sua regularização condicionada

I - A regularização ocorrerá diretamente junto ao Instituto de Previdência do Município de ARAGUACEMA;

§ 2º O restabelecimento do pagamento dar-se-á na folha de pagamento imediatamente posterior a do mês em que houve o recenseamento, assim como deverá ser incluso nesta folha o pagamento da diferença bloqueada.

§ 3º Após seis meses de suspensão, será cancelado o pagamento da aposentadoria ou pensão, pela não realização do Censo Previdenciário Cadastral observando o direito da ampla defesa e do contraditório.

Art. 8º O público-alvo a ser recenseado é responsável pela veracidade das informações prestadas, ficando sujeito às sanções administrativas e penais por qualquer informação incorreta.

Art. 9º Os recursos financeiros para o custeio da realização do Censo Cadastral Previdenciário, no que couber, serão a conta de dotação orçamentária do próprio Instituto de Previdência de ARAGUACEMA - TO.

Art. 10 O ARAGUAPREVI poderá estabelecer, mediante Portaria, regras

especiais complementares e procedimentos operacionais necessários à realização do Censo Previdenciário de que trata este Decreto.

Parágrafo único. São consideradas regras especiais complementares e procedimentos especiais as ações necessárias a definição de documentos exigidos, fixação de datas, horários e locais para atendimento dos aposentados e pensionistas, além da solução dos casos omissos.

Art. 11 Os aposentados e pensionistas a partir do exercício de 2026, deverão cumprir com a prova de vida anualmente, no mês do seu aniversário, sob pena de terem seus pagamentos suspensos caso não efetue sua prova de vida no ARAGUAPREVI.

§ 1º Em caso de descumprimento deste artigo, serão aplicadas as penalidades descritas no § 1º do Art. 7º deste ato normativo.

§ 2º O ARAGUAPREVI posteriormente a publicação deste decreto, estabelecerá, mediante portaria, regras e procedimentos operacionais necessários a realização da prova de vida estabelecida no caput deste artigo.

Art. 13 Para efeito de censo são consideradas informações declaratórias as relativas à raça/cor, telefone e endereço eletrônico.

Parágrafo único. Considera-se informação declaratória aquela que não necessita de documentação comprobatória.

Art. 15 No período do censo previdenciário haverá a digitalização de documentos, a que se refere a este decreto, que posterior, será convertido na base documental em arquivos eletrônicos.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ARAGUACEMA - TO, 01 de setembro de 2025.

MARCUS VINICIUS MORAES MARTINS
Prefeito Municipal - Adm. 2025-2028

PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 001 DE 02 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora RAIMUNDA DA COSTA BRITO.

O DIRETOR EXECUTIVO DO ARAGUAPREVI – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Araguacema, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 17 c/c art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 231/2022; e

CONSIDERANDO o Despacho/Decisão judicial expedida no âmbito no Procedimento Comum Cível nº 0000465-47.2025.8.27.2704/TO expedido pela 1ª Escrivania Cível de Araguacema do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora RAIMUNDA DA COSTA BRITO, inscrita no CPF/MF sob o nº 586.052.581-87, efetiva no cargo de Técnico de Enfermagem, matriculada sob o nº 146, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, e ficar proventos integrais no valor de R\$ 3.022,73 (três mil e vinte e dois reais e setenta e três centavos), com a seguinte composição:

Salário Base	R\$ 1.550,00
--------------	--------------



Assistência Financeira Complemento da União	R\$ 1.472,73
Valor dos Proventos	R\$ 3.022,73

Art. 2º. O benefício será reajustado na mesma data e pelo mesmo índice aplicado aos servidores em atividade (paridade), conforme art. 23, inciso I, da Lei Complementar nº 231/2022.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 06/08/2025, ficando revogadas as disposições em contrário. Araguacema - TO, 02 de setembro de 2025.

John Ralston Andrade Anselmo
Diretor Executivo do ARAGUAPREVI

Homologo:

Marcus Vinicius Moraes Martins
Prefeito Municipal

